



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.727

Recurso nº 85.532 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente ARTHUR MENEGHELLO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

DEPÓSITOS EM NOME DO SÓCIO: Para serem tributados como recursos de origem não comprovada, exige-se, preliminarmente, que o titular da conta seja intimado a esclarecer a sua origem e não logre fazê-lo razoavelmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR MENEGHELLO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/001.281/81-88

RECURSO N.º: 85.532

ACÓRDÃO N.º: 101-73.727

RECORRENTE: ARTHUR MENEGHELLO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, em 18/01/81, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação, onde, após qualificar a sociedade e declarar que em prosseguimento à ação fiscalizada ra iniciada nos livros e documentos que compõem a escrituração da epigrafada, fora constatado a existência de depósitos por parte do sócio ARTHUR MENEGHELLO, nos seguintes estabelecimentos bancários, datas e valores:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

.....

BANCO DO BRASIL

.....

BANRISUL

.....

Finalizando o termo declara a Fiscal ficar o sócio referido intimado a, dentro do prazo de dois (2) dias, informar a origem dos depósitos efetuados, bem como apresentar declaração da pessoa física relativas aos exercícios de 1980 e 1981 e que o termo em duas vias era assinado pela Fiscal e pelo representante da epigrafada (a sociedade limitada).

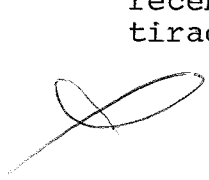
Acórdão nº 101-73.727

Sem que viessem aos autos quaisquer esclarecimento ou mesmo houvessem sido acostados aos autos os mencionados extratos bancários, em 24/08/81, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8 arbitrando o lucro nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, em razão de a firma não apresentar escrita regular e haver nos dois primeiros exercícios pago o imposto com base no lucro presumido, quando, tratando-se de empresa de serviços não lhe era facultado pagar o tributo com base nesse método e, no último exercício, em razão de não estar isenta do pagamento do tributo, eis que com a adição do montante dos depósitos bancários em nome do sócio deixaria de subsistir a isenção.

O arbitramento do lucro referente aos depósitos bancários se deu pelo índice de 50%.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada conformou-se com a desclassificação da base de cálculo nos exercícios de 1979 e 1980, discordando da exigência sobre o montante dos depósitos bancários em nome do sócio, nos exercícios de 1979 e 1980, dado não terem origem na pessoa jurídica, nem em operações que possam se referir a mesma. Alegou que a origem dos recursos depositados pelo sócio tinham diversa proveniência, assim sintetizadas pela Fiscalização:

"Relativamente à omissão de receita operacional com base nos depósitos bancários sem comprovação de origem, alega que os mesmos se referem a rendimentos auferidos pela pessoa física e comprovam sua origem pela venda de um terreno, conforme escritura juntada ao processo de p/física (1060.001.282/81-40), pelo preço de Cr\$120.000,00m, em 22/11/78 e por economias de diversas fontes informadas pela p/física que arrola:

- 1) os depósitos efetuados no BANRISUL, referem-se a aluguéis pagos pelo IPERGS;
 - 2) os depósitos do Banco do Brasil referem-se a transferência, por saque, da CEFER;
 - 3) os depósitos efetuados na CEFER, a partir de 22/02/79, referem-se a dinheiro recebido de sua aposentadoria e suas retiradas pro-labore."
- 
- 

Mantida a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 32/33, a firma, após já haver recolhido as parcelas que na fase impugnatória considerada devidas, apresentou o recurso de fls. 36 com guarda do prazo legal, reiterando o alegado na fase inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A análise dos autos revela-nos que o sócio em nome de quem foram efetuados os depósitos, possui diversas fontes de renda, tais como: retiradas, aluguéis, recursos da aposentadoria (pensões), observando-se ainda que o montante dos depósitos, mesmo sem levar em conta a movimentação das retiradas e as alegadas transferências de recurso dos bancos, em nome do sócio, praticamente se equivalem ao total dos proventos da aposentadoria, aluguéis e receitas declaradas da firma.

Por outro lado, quem assinou o termo de início, a intimação para prestar esclarecimentos quanto à origem dos recursos depositados em nome do sócio e a intimação para a apresentação da declaração de rendimentos do sócio foi pessoa não identificada que se encontrava à frente da sociedade e não o referido sócio, não produzindo, em consequência, a intimação qualquer efeito legal.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de que, em nova ação fiscal, venham a ser tributados os depósitos de origem não comprovada, após a devida intimação ao titular da conta para esclarecer a origem dos recursos depositados.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR